
CONTROLADORIA

PARECER Nº 212/2023-CCI

**ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0389/2022/SMS
PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR**

CONTRATADA: HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA - EPP

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE AOS
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS EM CARATER COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS
PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURILÂNDIA DO NORTE-
PA, NAS ESPECIALIDADES CONSTANTES NA TABELA DE SIH/SUS EDITADAS PELO
MINISTÉRIO DA SAÚDE – ATENDIMENTO MÉDICO E INTERNAÇÕES**

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art. 1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Ressalta-se ainda que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor ou ao servidor por ele indicado.

Esta Controladoria Municipal recebeu para análise e emissão de parecer, o **2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 0389/2021/SMS, referente à inexigibilidade de nº 00026/2021/SMS, pedido de aditivo de prorrogação de prazo e acréscimo de 25 % do valor originário do contrato, o que equivale a R\$ 243.653,01 (Duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e um centavos), estendendo a vigência do contrato de 01/05/2023 para 30/09/2023, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte-PA.**

O valor do contrato original é de R\$ 974.612,04 (novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e quatro centavos), com o acréscimo de 25% solicitado que equivale a R\$ 243.653,01 (Duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e um centavos), o valor do contrato

será elevado para R\$ 1.218.265,05 (um milhão, duzentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos).

O pedido foi instruído com a seguinte documentação:

- Capa do 2º Termo Aditivo ao contrato;
- Memorando Interno de nº 16/2023-CPL;
- Ofício nº 242/2023/GAB/SMS;
- Relatório de acompanhamento e execução do fiscal do contrato;
- Contrato de nº 0389/21021/SMS;
- 1º Termo Aditivo;
- Parecer do Jurídico nº 063/PROJUR;
- Publicação do extrato do termo aditivo;
- 2º termo aditivo;
- Solicitação do aditivo de prazo e acréscimo de 25% pelo Hospital Santa Lúcia;
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certificado de regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária;
- Certidão Negativa de Natureza não Tributária;
- Certidão Trabalhista;
- Requerimento a Controladoria, assinado pelo Pregoeiro;

Por fim, pretende-se que seja autorizado o aditivo de prazo e acréscimo de 25 % do valor originário do contrato.

É o relatório.

DO TERMO ADITIVO DE VALOR E PRAZO

A justificativa da Secretaria de Saúde requisitante, é a de que considerando a necessidade de continuidade nos atendimentos médicos e internação de

pacientes gestantes e internação para cirurgias eletivas, tendo em vista que a maternidade do município ainda não foi finalizada, surge-se a necessidade de prorrogação do prazo do contrato, bem como do acréscimo requerido, para que os munícipes que necessitem desses atendimentos que são realizados no Hospital Santa Lúcia possam ser beneficiados, a fim de que não tenham que se deslocar para municípios vizinhos em busca de atendimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos da análise da possibilidade e legalidade da prorrogação do **2º TERMO ADITIVO**, decorrente do **CONTRATO Nº 389/2021/SMS**, firmado entre o município e a empresa **HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA-EPP**.

Os contratos originados da inexigibilidade de licitação nº 00026/2021/SMS, deverão obedecer aos termos do artigo 55 e 57 da Lei nº 8.666/93, bem com as cláusulas contratuais vigentes neste, assim disciplina o dispositivo legal em comento.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no

caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como é o caso.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Em análise percebe-se que o 2º Termo Aditivo ao CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 389/2021-SMS, está em conformidade com o que determina a legislação, em especial o artigo 55 da Lei 8.666/93, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros.

ASSIM, CONSIDERANDO A LEGALIDADE DO CONTRATO EM ANÁLISE, MANIFESTA-SE ESSA CONTROLADORIA, PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR COM O 2º ADITIVO SOLICITADO, ASSIM DEVOLVA-SE O PRESENTE PARA O SETOR COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DAS DEMAIS FASES, OBSERVANDO-SE, PARA TANTO, OS PRAZOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA, INCLUSIVE ATENTANDO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE REFERIDOS ATOS NA IMPRENSA OFICIAL E PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA.

É importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria deste município.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Ourilândia do Norte - PA, 10 de maio de 2023.

THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES
Coordenadora do Controle Interno
Dec. 227/2023.